



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03 - O protesto extrajudicial não interrompe ou suspende a contagem do prazo prescricional de débitos tributários, posto não estar previsto no rol taxativo do parágrafo único, do art. 174, do CTN ou do art. 79, do CTM.

FUNDAMENTAÇÃO:

As regras que o Código Nacional Tributário e Código Municipal Tributário estabelecem em relação ao prazo de prescrição tributária estão reunidas no enunciado do art. 174 e art. 79, respectivamente.

Verifica-se que o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa não está previsto entre as hipóteses de interrupção da contagem do prazo prescricional elencadas nos dispositivos legais invocados.

Sendo assim, o protesto extrajudicial não interrompe ou suspende a contagem do prazo prescricional de débitos tributários, posto não estar previsto no rol taxativo do parágrafo único, do art. 174, do CTN ou do art. 79, do CTM.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CONFIGURAÇÃO - PROTESTO EXTRAJUDICIAL DAS CDA'S - INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 174 DO CTN - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nos termos do caput do artigo 174, do CTN o fisco dispõe do período de 5 (cinco) anos para haver seus créditos iniciando-se com a constituição definitiva do crédito. O protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa não interrompe ou suspende a contagem do prazo prescricional de débitos tributários, posto não estar previsto no rol taxativo do parágrafo único do art. 174 do CTN. (TJ-MG - AC: 10166180025354001 Cláudio, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 25/08/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução envolve tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo crédito se constitui definitivamente após o término do prazo de 30 (trinta) dias que sucede a notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, quando não houver impugnação. 2. Isto porque o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, o qual rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que for feita a intimação da exigência, para a apresentação de impugnação. 3. Logo, a contagem do prazo prescricional para a

CNPJ: 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n – Centro – Vargem Alta/ES – CEP: 29.295-000

Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Fazenda exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário notificado, mas não pago, se inicia a partir do trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento ou, havendo impugnação, depois de concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito sem que o mesmo tenha sido realizado. 4. Não obstante o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pela Lei 12.767/2012, passe a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto, a prescrição de dívidas tributárias é matéria afeta à reserva de lei complementar e o protesto extrajudicial não se faz presente dentre as hipóteses expressamente previstas como causas de interrupção da prescrição, uma vez que o artigo 174, parágrafo único, II, CTN, exige, para tanto, protesto judicial. 5. Ajuizada a ação de execução fiscal após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, está prescrita a pretensão de cobrança judicial, nos termos do art. 174, caput, do CTN. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 00055510720164020000 RJ 0005551-07.2016.4.02.0000, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Data de Julgamento: 04/02/2019, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Portanto, o Protesto Extrajudicial não é apto a interromper a prescrição.

CONCLUSÃO:

Dessa maneira, o Protesto Extrajudicial não é apto a interromper a prescrição e portanto não pode ser utilizado para fazer com que a dívida se perpetue.